



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024516-53.2023.8.24.0000/SC**

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

**AGRAVADO:** UNIAO FLORIANOPOLITANA DAS ENTIDADES COMUNITARIAS UFECO

### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Florianópolis e pela Câmara de Vereadores de Florianópolis contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5032659-59.2023.8.24.0023, movida pela Associação Florianopolitana das Entidades Comunitária - UFECO em face dos Agravantes, que deferiu *"o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar a suspensão do processo de votação do Projeto de Lei Complementar nº 1.911/2022, pautado para o dia 24/4/2023, amanhã, na Câmara de Vereadores deste município, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais)"* (Evento 8, Eproc/PG).

Sustentam os Agravantes que a Associação Autora se insurge sobre resolução regularmente editada pelo Presidente do Conselho da Cidade ainda em agosto de 2022 (8 meses atrás, data vênua), colocando em risco a tramitação do projeto de revisão do Plano Diretor do Município de Florianópolis, fruto de processo participativo devidamente acompanhado pelo ilustre MPSC.

Asseveram que a decisão liminar foi proferida antes mesmo da manifestação do ente público ou do Parquet Estadual, que poderiam não só comprovar a regularidade do rito, como também defender-se da indevida interferência da Associação Autora, que sequer compõe o Conselho da Cidade.

Afirmam que foi firmado acordo nos autos da Ação Civil Pública n. 5006366-86.2022.8.24.0023 em 25/04/2022, estabelecendo-se regramentos e condições a serem respeitados no curso do processo de revisão, a fim de garantir a ampla participação popular e refletir construção efetivamente democrática e, desde então, o processo foi diariamente acompanhado pelo MPSC, assegurando sua legalidade e o respeito ao Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), incluindo as oficinas, as audiências e toda sua tramitação junto ao Conselho da Cidade e na Câmara de Vereadores.

Aduzem que *"Especificamente no que se refere ao Conselho da Cidade, órgão do qual a associação Autora sequer faz parte, todas as deliberações e votações do colegiado externam a participação consciente e informada da maioria*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de seus membros, que desempenharam relevante e elogiável labor em prol do aprimoramento da minuta de projeto de lei complementar, como se infere dos anexos e apêndices que acompanham o PLC n. 1.911/2022".*

Ressaltam que a segunda votação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022 junto à Câmara de Vereadores está agendada há 3 meses.

E, ainda, informam que a Associação Autora já externou sua discordância ao processo de revisão por ocasião da celebração do acordo entre Município e Ministério Público, tendo o Juízo acertadamente homologado o ato e registrado que *“o TAC formalizado pelas partes apresenta todos os requisitos formais de validade exigidos pelo ordenamento jurídico vigente”*.

Afirmam também que o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 5014257-27.2023.8.24.0023, decidiu que *“é possível perceber que não houve afronta ao processo legislativo de revisão do Plano Diretor, nem vedação da participação popular. Logo, há de prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do ato praticados pela Câmara de Vereadores, enquanto não houver prova documental idônea em sentido contrário”*.

No que se refere à Resolução n. 001/2022, do Presidente do Conselho da Cidade, afirmam que foi editada há mais de 8 (oito) meses e regularmente debatida, construída, votada e aprovada no âmbito do Conselho da Cidade. E, ainda, que o Conselho da Cidade não impôs *“roteiro célere para discussão de assunto de singular importância”*, como referido na r. Decisão atacada, mas sim aportou normas e procedimentos para viabilizar a análise da minuta de projeto de lei complementar, de maneira lógica e razoável, nos limites da competência do colegiado.

Alegam que a iniciativa da Associação Autora não merece prosperar por vício de ilegitimidade, não competindo à Associação Florianopolitana das Entidades Comunitárias - UFECO insurgir-se sobre as atividades da Câmara de Vereadores local e extirpar sua autonomia, especialmente em matéria acompanhada detidamente pelo MPSC.

Por fim, requerem a reforma da r. Decisão objurgada, de modo a garantir a retomada do processo de votação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022, cuja segunda votação está designada para a presente data na Câmara de Vereadores deste Município.

É o relato do essencial.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O reclamo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual comporta conhecimento.

Outrossim, o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e/ou concessão de antecipação da tutela recursal encontra amparo no art. 995, parágrafo único, c/c o art. 1.019, I, ambos do CPC, os quais estabelecem que a concessão de tal efeito deve se dar mediante a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

[...]

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

Para o deferimento da medida, portanto, imprescindível a existência de probabilidade do direito e o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, adiante, estão presentes a probabilidade de êxito recursal e o risco de dano.

Almejam os Recorrentes a concessão de tutela de urgência para que seja retomada a votação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022, cuja segunda votação está designada para a presente data na Câmara de Vereadores do Município de Florianópolis.

Na origem, o pedido liminar foi indeferido nos seguintes termos (Evento 8, Eproc/PG):

[...]

*Trata-se de pedido de suspensão da votação do Projeto de Lei Complementar nº 1.911/2022, que altera o plano diretor desta cidade e comarca, agendada para a data de amanhã (24/4/2023), às 16h, na Câmara de Vereadores deste município.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A autora alega, em suma, que o ente municipal, por meio de resolução, alterou de forma indevida a possibilidade de atuação do Conselho da Comunidade (para deliberativa) e estipulou regras de procedimento que destoam do Regimento Interno do referido órgão.*

*Argumentou, ainda, que tais ações implicaram prejuízo e falta de tempo hábil para o necessário debate acerca de pontos essenciais ao desenvolvimento da cidade.*

*Do estudo dos autos, denota-se que assiste razão à autora.*

*O Conselho da Cidade, no município de Florianópolis, foi instituído pela Lei Complementar n. 482/2014I, e consiste em “órgão superior do Sistema Municipal de Gestão da Política Urbana (SMGPU), vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, atuando como colegiado representativo do poder público e dos vários segmentos sociais, de natureza consultiva, tendo por finalidade de implementar o Plano Diretor; acompanhar a elaboração dos projetos setoriais, estudar e propor as diretrizes para a formulação e implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como acompanhar e avaliar a sua execução, conforme dispõe a Lei n. 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.” (art. 305; destaquei).*

*Suas atribuições foram descritas no art. 306 da mesma normativa, cabendo-lhe, dentre outras incumbências, (i) “acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas estratégias, diretrizes, políticas e programas, e recomendar as providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos” e (ii) “propor a realização de estudos, difusão e debates sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pelos programas e projetos desenvolvidos por este Plano Diretor”.*

*A regulamentação do Conselho se deu por meio do Decreto Municipal nº 18279/2018 e seu Regimento Interno, datado de 2018 e juntado no evento 1.3, disciplinou seu caráter consultivo (art. 1º), e que caberia ao respectivo plenário analisar e aprovar as atas das reuniões (art. 13, III).*

*No caso sob análise, verifica-se que em 12 de agosto de 2022, o chefe do poder executivo municipal e presidente do Conselho da Cidade, editou a Resolução 001/CC, que criou “os regramentos sobre a análise da minuta de projeto de Lei e respectivo estudo global da cidade e seus distritos, isolados ou em conjunto” (1.4), pautado no art. 23 do Regimento Interno, que prevê: “O Conselho da Cidade de Florianópolis, mediante resolução, instituirá Comitês Técnicos para seu assessoramento, com objeto definido e com prazo para funcionamento e entrega do relatório final.”*

*O teor da mencionada resolução, entretanto, em juízo de cognição sumária, revela que se criou, na verdade, roteiro célere para discussão de assunto de singular importância, estabelecendo, por exemplo, prazo de dez dias aos conselheiros, a contar da data do evento de abertura do ciclo de debates a respeito, para concluir e encaminhar os votos de vistas e possíveis emendas ao projeto de lei (art. 2º, § 4º).*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Estabeleceu-se, além disso, que, finalizadas as manifestações, o presidente do conselho enviaria as atas das reuniões para aprovação e assinatura (inclusive digital) dos conselheiros, a ser realizada no prazo de 24 horas, sob pena de anuência tácita ao conteúdo.*

*Com efeito, observa-se que na resolução pouco se mencionou a respeito de efetivo comitê técnico para auxiliar nas deliberações do Conselho acerca dos itens do plano diretor.*

*Outrossim, de forma contrária ao previsto no Regimento Interno, ignorou-se a necessidade de análise e aprovação, pelo plenário, das atas das reuniões.*

*Ademais, a autora demonstrou que outras entidades também vêm reivindicando maior prazo e ampliação da discussão sobre os assuntos, interesses, ações e consequências que permeiam a aprovação da revisão do plano diretor (1.1, pp. 6-10).*

*Considerando, assim, a natureza, a relevância e o impacto da matéria, tais elementos são suficientemente hígidos, em sede de cognição não exauriente, para recomendar que a votação seja suspensa, diante da aparente prematuridade da redação submetida à análise da Câmara.*

*Adotada essa medida, não se vislumbra, de outro lado, prejuízo ao ente municipal e ao poder legislativo da cidade, porquanto a devida apreciação, compreensão e o aprimoramento do debate sobre as questões em voga só tendem a aperfeiçoar as ações a serem adotadas e a redação final do projeto, em respeito às especificidades do caso, e resguardando-se, por fim, o interesse público e coletivo.*

*3. Ante o exposto, presentes a probabilidade do direito e o risco de dano (CPC, art. 300), defiro o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar a suspensão do processo de votação do Projeto de Lei Complementar nº 1.911/2022, pautado para o dia 24/4/2023, amanhã, na Câmara de Vereadores deste município, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais).*

*Nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.*

Extraí-se dos autos que a Associação agravada alegou que a Resolução n. 001/2022, do Presidente do Conselho da Cidade, está eivada de vício de forma ou procedimento haja vista que uma Resolução alterou o teor de uma Lei Complementar e um Decreto Municipal.

Alegou também que os próprios órgãos do governo emitiram pareceres afirmando a ausência de tempo e de discussão sobre muitos assuntos, além de diversas irregularidades. Para tanto, apresentou documentos emitidos pela Floram, datado de 28-11-2022; pelo ICMbio datado de 21.03.2023; pelo IBAMA datado de 09.12.2022; e pelo IPUF datado de 14.09.2022.



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Observa-se que a Resolução n. 001/CC foi publicada em 13.05.2022, não demonstrando a parte agravada a urgência de discussão nas vésperas da data da segunda votação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022.

Aliás, a documentação apresentada da exordial não são recentes, não restando comprovado qualquer prejuízo na realização da segunda votação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022, também já agendada a certo tempo.

Ademais, registra-se que o Município de Florianópolis e o Ministério Público celebraram acordo, devidamente homologado pelo Poder Judiciário, tendo por objeto convencionar o estabelecimento de regras mínimas para a garantia de ampla participação da população no processo de revisão do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014, de Florianópolis (Ação Civil Pública n. 5006366-86.2022.8.24.0023). Não há notícia de descumprimento do aludido Termo de Ajuste de Conduta.

Por tais razões, ao menos em cognição sumária, típica do momento processual, tem-se que os elementos acima retratados são suficientes para suspender a decisão ora gravada, permitindo-se a retomada do processo de votação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, admito o processamento do recurso e **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal, para determinar a retomada do processo de votação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022, cuja segunda votação está designada para a presente data na Câmara de Vereadores de Florianópolis.

Comunique-se o Juízo da origem.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II e III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SANDRO JOSE NEIS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3434318v10** e do código CRC **1549c061**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SANDRO JOSE NEIS  
Data e Hora: 24/4/2023, às 16:40:53

---

5024516-53.2023.8.24.0000

3434318 .V10